

PROTOCOLO SIC

UNIDADE: Superintendência da Polícia Técnico-Científica

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por l

DECISÃO OGE/LAI n.º 339/2016

- Tratam os presentes autos de pedido formulado à Superintendência da Polícia Ténico-Científica, número SIC em epígrafe, sobre dados de óbitos decorrentes de acidentes de trânsito.
- 2. A Superintendência indicou a impossibilidade de atendimento da demanda nos moldes em que solicitados, disponibilizando, em sede de recurso hierárquico, canal para agendamento e consulta presencial às bases de dados existentes. Na sequência, a interessada interpôs o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. Deve-se registrar que, em sua manifestação recursal dirigida a esta Ouvidoria Geral, a recorrente não revelou insatisfação com a resposta, solicitando informação diversa da pleiteada em formulário inaugural: o pedido original referia-se ao número e local de óbitos registrados, a manifestação recursal requereu acesso aos registros de entrada de cadáveres no IML.
- 4. Deve-se relembrar que a inovação do pedido no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.
- 5. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: "Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à



apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado".

- 6. Ademais, em relação ao pedido inicialmente formulado, importa consignar que o órgão apontou a impossibilidade de seu fornecimento nos moldes solicitados, pois exigiria trabalhos adicionais de análise e tratamento de grande volume de informações. No entanto, ofertou consulta presencial às bases de dados existentes, conforme resposta oferecida em recurso hierárquico, dando pleno cumprimento, portanto, ao disposto no artigo 11, §1º, inciso I, da Lei n. 12.527/2011.
- Verifica-se, assim, que o pedido recursal n\u00e3o comporta acolhimento, devido \u00e0 aus\u00e9ncia de identidade com a demanda analisada inicialmente pelo \u00f3rg\u00e3o recorrido, resguardando o direito da interessada de formular novo pedido de acesso.
- 8. Diante do exposto, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
- Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 1º de dezembro de 2016.